



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.231 - RS (2019/0137679-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MOISES GUGEL**
ADVOGADO : **MARCOS VINICIUS BARRIOS DOS SANTOS - RS073632**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. DECLINAÇÃO PARA O JUÍZO COMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação ao princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula. Além disso, neste caso específico, a matéria foi previamente debatida pela Quinta Turma no julgamento do RHC n. 108.730/RS interposto por um dos corréus, em que foram apresentadas as mesmas teses aduzidas nesta impetração.

2. O fato de, posteriormente à colheita de elementos durante a realização da interceptação telefônica, ter sido constatada a incompetência da Justiça Estadual, não é suficiente para invalidar os elementos probatórios colhidos, considerando que este era o juízo aparentemente competente para o processamento e julgamento do feito, considerando os elementos carreados aos autos até aquele momento.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.231 - RS (2019/0137679-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MOISES GUGEL
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARRIOS DOS SANTOS - RS073632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MOISÉS GUGEL contra decisão monocrática que negou seguimento ao *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem postulada no HC n. 5033322-44.2018.4.04.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente, juntamente com outros sete acusados, foi denunciado inicialmente pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, perante a 1ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre, como incurso nas sanções do art. 121, 2º, incisos I, III e IV, na forma do art. 29, *caput*, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 37/68).

Narra a exordial acusatória que, *"No dia 04 de dezembro de 2008, por volta das 22h18min, na Rua Ramiro Barcelos, n. 487, próximo à esquina com a Av. Cristóvão Colombo, bairro Floresta, nesta capital, os denunciados BAYARD OLLÉ FISCHER SANTOS, JURACI OLIVEIRA DA SILVA, o "Jura", MOISÉS GUGEL, MICHAEL NOROALDO GARCIA CAMARA, o "Tôxa", ANDERSON ROBERTO FARIAS BONES, o "Kiro" e PAULO RICARDO MACHADO, o "Paulo Ferramenta" ou "Zambiasi", todos em comunhão de esforços e conjugação de vontades, juntamente com outros indivíduos não devidamente identificados, por motivo torpe, mediante emprego de meio que pode resultar em perigo comum e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, utilizando uma pistola .40, desferiram disparos contra Marco Antônio Becker, provocando-lhe as lesões corporais descritas no auto de necropsia das fls. 1873/1874 (volume 8 do inquérito - Anexo 2), consistentes em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ferimentos transfixantes de tórax e penetrantes de abdome, causados por projetis de arma de fogo, assim levando-o à morte por hemorragia interna" (e-STJ fl. 40).

A ação penal tramitou originalmente perante a 1ª Vara do Júri de Porto Alegre/RS. Posteriormente, foi firmada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, mediante acórdão proferido por esta Corte Superior, no HC n. 181.219/RS, de relatoria da E. Ministra Laurita Vaz, que acolheu a tese de incompetência da Justiça estadual e concedeu a ordem, declarando a incompetência do Juízo estadual, anulando o processo desde o início, com o aproveitamento dos atos não decisórios já praticados.

Na oportunidade, a Ministra Relatora consignou que o crime supostamente praticado pelos denunciados apresenta relação com as atividades desempenhadas pela vítima junto à autarquia federal, qual seja: Vice-Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, o que atrai a aplicação do enunciado n. 147 da Súmula desta Corte.

No dia 3 de dezembro de 2013, a denúncia foi recebida perante a 11ª Vara Federal de Porto Alegre, a qual deferiu o aproveitamento do acervo probatório produzido no inquérito policial e na ação penal que tramitou inicialmente na Justiça estadual, bem como de todos os atos de cunho não decisório.

Em sede de resposta à acusação, a defesa alegou, em síntese, que os áudios colhidos em processo que tramitou perante a Justiça estadual são derivados de decisão judicial emanada de autoridade absolutamente incompetente, tendo em vista a decisão desta Corte Superior.

O paciente e outros quatro corréus foram pronunciados pelo Juízo Federal, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, 2º, incisos I, III e IV, na forma do art. 29, *caput*, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 74/125).

O *habeas corpus* aqui impugnado foi impetrado em favor do corréu Anderson Roberto Farias Bones, que postulou o desentranhamento de todos os elementos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova que decorrem de atos de natureza decisória proferidos pelo juízo estadual.

A ordem, contudo, foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 15):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APROVEITAMENTO. ACERVO PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

1. A utilização da via do habeas corpus para trancamento da ação penal constitui instrumento apto a debelar situações absolutamente excepcionais. Por conseguinte, apenas se a parte impetrante lograr êxito em demonstrar, por intermédio de prova pré-constituída, causa extintiva de punibilidade ou a atipicidade da conduta é que o Juízo deverá intervir na persecução criminal - hipótese não caracterizada na espécie, revelando-se prematuro o trancamento da ação penal.

2. Adequada a ratificação (ainda que tácita) e o aproveitamento expresso, pelo juízo competente, dos atos instrutórios, pois a modificação da competência não implica, por si só, a invalidação da prova, à época, regularmente produzida perante Juízo aparentemente competente, máxime quando a medida é determinada em sede de investigação criminal, antes do início da ação penal, quando não há certeza acerca da competência. Precedentes.

3. A decisão de pronúncia não encerra juízo de certeza, mas tão somente aponta a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, competindo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, examinar plenamente os fatos.

Neste agravo regimental, a defesa, preliminarmente, alega ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que o exame do mérito deste *habeas corpus* não poderia ser feito monocraticamente, considerando o fato de que a ordem sequer foi conhecida.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a defesa reapresenta os argumentos em favor do trancamento da ação penal, alegando ofensa a decisão proferida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 181.219/RS, já mencionado. Assevera que o acórdão proferido pela Quinta Turma naqueles autos já havia declarado a invalidade dos atos decisórios produzidos em sede de juízo estadual, sem jurisdição sobre o caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.231 - RS (2019/0137679-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

O agravo regimental não merece acolhimento.

Deve-se enfatizar, inicialmente, que a prolação de decisão monocrática por ministro relator não viola o princípio da colegialidade, como sugere a defesa do agravante, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte. Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, *mutatis mutandis*. Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados à análise do Órgão Colegiado por meio do controle recursal, via interposição de agravo regimental, como nesta oportunidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CRIME DE CONCUSSÃO (POR QUARENTA VEZES), NA FORMA CONTINUADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART.932, III, CPC. ART. 34, XVIII, "A", E XX, DO RISTJ. DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. ADEQUADO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, estabelece como incumbência do Relator 'não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, inc. XVIII, 'a' e XX, dispõe, respectivamente, que o relator pode decidir monocraticamente para 'não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida', bem como 'decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar' (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - No que se refere ao regime prisional, de acordo com a Súmula 440/STJ, 'fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito'. De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF prelecionam, respectivamente, que 'a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada' e 'a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea'.

III - No caso dos autos, contudo, a instâncias ordinárias estabeleceram a pena-base acima do mínimo legal, por terem sido desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o que permite a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV - O agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 503.450/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 27/5/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, 'C', DO CP. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTO IDÔNEO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. 'Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'b', do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema' (AgRg no AREsp 915.701/SP, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1066380/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, DJe 1º/8/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUM. 568/STJ. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. CONHECIMENTO SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO APREENDIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

[...]

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1088934/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017).

Ademais, a questão trazida nestes autos já havia sido previamente examinada pela Quinta Turma, no julgamento do RHC n. 108.730/RS, interposto pelo corréu Anderson Roberto Farias Bones. Naquela oportunidade, o Colegiado se debruçou sobre as alegações de nulidade decorrente do ulterior reconhecimento de incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do processo, deixando de acolher a pretensão recursal.

Quanto ao mérito, a impetração originária tem por objetivo obter provimento judicial favorável ao trancamento da Ação Penal n. 5022258-53.2013.4.04.7100, que tramita perante o Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, e que visa apurar a suposta prática de homicídio qualificado imputado ao ora paciente, em concurso com outros sete corréus.

O argumento que sustenta o pedido de trancamento é a suposta ilegalidade da transposição das provas produzidas quando o processo tramitava perante a Justiça estadual, sob o argumento de que os atos que autorizaram as diligências possuem natureza decisória e foram tomados por autoridade que, desde o início, sabia-se incompetente, tal como confirmou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 181.219/RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reforço que essa questão já foi previamente apreciada por este Colegiado, que, ao julgar o RHC n. 108.730/RS, entendeu pela inexistência do vício apontado, negando provimento ao recurso ordinário. O acórdão ficou assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. DECLINAÇÃO PARA O JUÍZO COMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.*
- 2. A posterior modificação da competência não possui o condão de invalidar a interceptação telefônica anteriormente determinada por Juízo que até então era competente para o processamento do feito.*
- 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.*

A respeito das alegações defensivas, o Tribunal de origem destacou sobre esse assunto que *o fato de ter sido declinada, posteriormente, a competência do Juízo Estadual para o Federal não invalida a prova colhida na fase policial, pois, repita-se, até aquele momento, o Juízo Estadual detinha o poder jurisdicional para decidir sobre a quebra do sigilo telefônico, máxime quando a medida é determinada em sede de investigação criminal, antes do início da ação penal, quando não há certeza acerca da competência (e-STJ, fl. 24).*

Ao relatar o recurso ordinário em *habeas corpus*, fiz as seguintes ponderações, que aqui reproduzo, considerando a similitude entre os argumentos lá apresentados e os aqui trazidos:

Necessário se faz analisar, para fins de estabelecer-se o Juízo competente para autorizar a interceptação das comunicações telefônicas, se à época da decretação, já existiam elementos suficientes afim de estabelecer, com juízo de certeza, o Juízo competente, pois, acaso constatado, com veemência, o Juízo com competência para a ação penal, inviável a decretação da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar por Juiz diverso, não incidindo, pois, a denominada "teoria do Juízo aparente" (RHC n. 46.084, de minha relatoria, Quinta Turma, Dje 20/4/2016).

Contudo, verifico não ser este o caso dos autos.

Quando instado a se manifestar sobre a questão relativa à competência, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul considerou que a inimizade pública entre o suposto mandante do crime — Bayard Olle Fischer dos Santos — e a vítima era pública, levando a crer ter sido esse o motivo do delito. Foi somente após o Superior Tribunal de Justiça considerar que o motivo por trás da morte de Marco Antonio Becker seria o procedimento administrativo ajuizado perante o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul em face do suposto mentor intelectual do homicídio é que se passou a considerar viável a hipótese de que o delito guardava relação com as atividades desempenhadas pela vítima na entidade de classe, o que resultou no deslocamento da competência para a Justiça Federal.

O fato de ter sido, posteriormente à colheita de elementos durante a realização da interceptação telefônica, constatado tratar-se de crime da competência da justiça federal, não é suficiente para invalidar os elementos probatórios colhidos pelo Juiz estadual.

Portanto, o fato de ter sido, posteriormente à colheita de elementos durante a realização da interceptação telefônica, constatado tratar-se de crime da competência da Justiça Federal, não é suficiente para invalidar os elementos probatórios colhidos pelo Juiz estadual

Isso porque, a regra do art. 1º da Lei n. 9.296/1996 deve ser interpretada de maneira ponderada, de forma que não é ilegal o deferimento de autorização para interceptação telefônica por Juízo diverso daquele que veio a julgar a ação penal, quando pairarem dúvidas quanto à natureza da infração penal, incidindo, pois, a teoria do juízo aparente.

Tanto que a jurisprudência desta eg. Corte é firme no sentido de que a declinação de competência não possui o condão de invalidar a interceptação telefônica anteriormente determinada por Juízo que até então era competente para o processamento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre esse tema, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES PRATICADOS POR MILITARES. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS PELO JUÍZO COMUM NA FASE INVESTIGATÓRIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO "JUÍZO APARENTE". POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

6. No caso em exame, a interceptação telefônica foi autorizada pelo juízo aparente, observados os preceitos legais para o deferimento da medida, não havendo nulidade a ser declarada. Julgados nesse sentido.

7. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente.

8. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), o que não correu na hipótese.

9. Agravo não provido. (AgRg no RHC 114.734/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe 10/9/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO, QUADRILHA E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MEDIDA REQUERIDA E AUTORIZADA PELO JUÍZO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DE AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NOS FATOS. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ASSIM QUE SURGIRAM PROVAS DO ENVOLVIMENTO DE PESSOA COM FORO PRIVILEGIADO NOS ILÍCITOS INVESTIGADOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

[...]

3. Pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o pedido de interceptação telefônica deve ser formulado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o juízo aparente, qual seja, aquele que, pelas informações até então coletadas, parece ser o competente para processar o julgar o feito. Precedentes.

[...]

7. *Recurso desprovido.* (RHC 81.630/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

E, do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. APLICABILIDADE DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL A QUO. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA CORTE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente. Precedentes: HC 120.027, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão, Min. Edson Fachin, DJe de 18/02/2016 e HC 121.719, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/06/2016.

[...]

5. *Agravo regimental desprovido.* (HC 137438 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/5/2017, Publicado em 20/6/2017)

Portanto, não há motivo para que se reconheça a ilicitude das provas obtidas mediante autorização do juízo aparentemente competente à época em que as diligências foram deferidas, e, por conseguinte, não há como prosperar o pedido de trancamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, julgo não haver razões para modificar o entendimento anterior, razão por que **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0137679-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 510.231 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50222585320134047100

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO CUNHA MARTINS E OUTRO
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARRIOS DOS SANTOS - RS073632
RICARDO CUNHA MARTINS - DF033956
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MOISES GUGEL
CORRÉU : BAYARD OLLÉ FISCHER SANTOS
CORRÉU : JURACI OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : MICHAEL NOROALDO GARCIA CAMARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISES GUGEL
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARRIOS DOS SANTOS - RS073632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.